## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010674-15.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Administrativos** 

Requerente: Charliston Pio dos Santos

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **CHARLISTON PIO DOS SANTOS** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, alegando, em síntese, que é credor do requerido, da importância de R\$1.200,00, em razão de contratação de produção musical para apresentação das duplas Caxiné & Caxiado, As Paulistinhas e Peão Dourado & Mulato, na inauguração da Unidade de Pronto Atendimento do bairro Santa Felícia, em 04 de fevereiro de 2015.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20.

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 27/29), alegando, em síntese, que não houve contratação alguma da dupla e que, a pedido do Prefeito Municipal, apenas a dupla Caxiné & Caxiado, de forma gratuita, cantou cerca de três músicas na inauguração do UPA do Santa Felícia.

Réplica às fls. 33/34.

## É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, pois as questões fáticas foram comprovadas documentalmente, sendo desnecessária a dilação probatória.

O pedido merece acolhimento.

Os documentos juntados aos autos comprovam a regularidade da cobrança, pois a parte autora, embora tenha prestado ao Município de São Carlos os serviços descritos na inicial, não recebeu o pagamento do valor constante na Nota Fiscal nº 155 (fls. 18).

A reportagem juntada às fls. 15/17, que pode ser visualizada no site http://www.saocarlos.sp.gov.br/index.php/noticias-2015/167935-prefeitura-inaugura-upa-do-santa-felicia.Html, mostra, claramente, a apresentação de pelo menos duas duplas de cantores, não sendo crível a afirmação da Chefe de Gabinete, no sentido de que "somente a dupla Caxiné & Caxiano apresentou-se no dia 04 de fevereiro de 2015, na inauguração da UPA do Santa Felícia, no início do evento, antes das autoridades assumirem e fazerem o uso da palavra, sem completar o show, ou seja, foram cantadas cerca de três musicas, não havendo, contratação alguma da dupla e sim um favor atendido ao pedido realizado pelo senhor Prefeito Municipal".

A conclusão que se tem é que a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que a municipalidade/ré não apresentou, de modo objetivo, nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa maneira, não se justifica a relutância do Município em pagar o valor da referida nota fiscal, em razão da vedação ao enriquecimento sem causa.

Sendo assim, de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento da nota fiscal nº 155, no valor de R\$1.200,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, a partir da propositura da ação, e juros moratórios da Lei nº 11.960/09, desde a citação.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal.

## <u>Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.</u>

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

PI.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA